



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578750 - SC(2024/0061121-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BARROS & VECCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
AGRAVADO : JAIME FERREIRA MARCILIO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
INTERES. : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS TUBARÃO LTDA
OUTRO NOME : R F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada e completa, ainda que de modo contrário aos interesses da parte.
2. Em regra, é necessária a intimação pessoal do exequente antes da extinção do processo por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC/2015. Na hipótese, contudo, em que a parte exequente advoga em causa própria e tem ciência inequívoca da determinação judicial, atende-se à finalidade prevista na Súmula 240 do STJ.
3. O despacho que ordena a intimação pessoal da parte não gera preclusão *pro judicato*, não se aplicando o art. 505 do CPC.
4. A análise de violação a enunciado de súmula é inviável em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A pendência de penhora ou diligências executórias não afasta o dever da parte de impulsionar o feito, sendo lícita a extinção por abandono após a regular intimação do interessado.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578750 - SC(2024/0061121-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BARROS & VECCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
AGRAVADO : JAIME FERREIRA MARCILIO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
INTERES. : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS TUBARÃO LTDA
OUTRO NOME : R F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada e completa, ainda que de modo contrário aos interesses da parte.
2. Em regra, é necessária a intimação pessoal do exequente antes da extinção do processo por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC/2015. Na hipótese, contudo, em que a parte exequente advoga em causa própria e tem ciência inequívoca da determinação judicial, atende-se à finalidade prevista na Súmula 240 do STJ.
3. O despacho que ordena a intimação pessoal da parte não gera preclusão *pro judicato*, não se aplicando o art. 505 do CPC.
4. A análise de violação a enunciado de súmula é inviável em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A pendência de penhora ou diligências executórias não afasta o dever da parte de impulsionar o feito, sendo lícita a extinção por abandono após a regular intimação do interessado.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BARROS & VECCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - RECURSO DA EXEQUENTE - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA PARA SUPRIR A FALHA - INACOLHIMENTO - PARTE AUTORA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE PERSEGUE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IRRELEVÂNCIA DE PENHORA NOS AUTOS - ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO - DECISÃO MANTIDA - APELO IMPROVIDO.” “A inércia da parte intimada para suprir falha processual no prazo autoriza a extinção do processo por abandono de causa.” (e-STJ, fls. 293)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 313).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

a) Os arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, foram violados porque teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado argumentos relevantes sobre preclusão *pro judicato*, necessidade de intimação pessoal e aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça;

b) Os arts. 485, III e § 1º, 505 e 927, IV, do Código de Processo Civil, foram violados porque a extinção por abandono teria sido indevida: não teria havido intimação pessoal exigida por lei; haveria decisão anterior preclusa determinando tal intimação; e a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça exigiria requerimento do réu para a extinção por abandono;

c) O art. 515, I, do Código de Processo Civil, foi violado porque a extinção teria negado o direito de executar título judicial, impedindo o regular prosseguimento do cumprimento de sentença; e

d) Os arts. 835, XIII, e 860, do Código de Processo Civil foram violados porque, tendo sido deferida penhora no rosto dos autos sobre direito de ação, não haveria abandono; ao contrário, o feito deveria prosseguir com a efetivação da constrição.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 369/374).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, BARROS & VECCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS ajuizou cumprimento de sentença em face de JAIME FERREIRA MARCÍLIO

para satisfação de crédito decorrente de honorários sucumbenciais. Em apelação, a exequente alegou que haveria penhora pendente nos autos, que não teria permanecido inerte e que não houve sua intimação pessoal prévia para impulsionar o feito.

A sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, afirmando não ser necessário requerimento da parte contrária, e atribuiu as custas à exequente (e-STJ, fls. 294-295).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve a sentença e negou provimento à apelação, reconhecendo o abandono da causa, assentando a desnecessidade de intimação pessoal quando a parte autora é escritório de advocacia em causa própria e reputando irrelevante a existência de penhora para afastar o abandono (e-STJ, fls. 293-296).

Fixadas as premissas básicas, passo à análise do caso concreto.

1. Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

Afirma que teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado argumentos relevantes sobre preclusão *pro judicato*, necessidade de intimação pessoal e aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que o acórdão foi omissos sobre a violação do art. 505 do CPC, que trata da preclusão *pro judicato*, e determina que nenhum juiz decidirá novamente sobre questões já decididas e acobertadas pela preclusão. Conforme foi deduzido no recurso de apelação e nos embargos de declaração opostos, o acórdão não se manifestou sobre a peculiaridade de que no caso em apreço existia a decisão anterior já preclusa que determinava a realização de prévia intimação pessoal da parte antes da extinção por abandono.

Aduz que o acórdão também foi omissos sobre o argumento de que não existe previsão legal dispensando a regra da intimação pessoal prévia em caso da parte ser sociedade de advogado (de modo que o juízo não poderia criar um critério de discriminação não previsto em lei); e terceiro, também não enfrentou o entendimento da Súmula 240 do STJ, em que o STJ estabeleceu que a extinção do processo por abandono de causa do autor não pode ser dar de ofício e depende de requerimento do réu, o que também não ocorreu no caso em apreço.

Por fim, sustenta que o acórdão foi omissos sobre o deduzido pela recorrente de que o pedido de penhora no rosto dos autos foi deferido pelo juízo, mas não foi cumprido com a realização das diligências cabíveis, o que gerou no recorrente a expectativa de que não era necessário dar novo andamento ao feito enquanto estava pendente nos autos o registro e o desfecho da penhora no rosto dos autos deferida, não havendo o alegado abandono da causa. Ao não observar este fato, o julgamento pela indevida extinção do cumprimento de sentença violou, de uma vez só, o direito à execução do título judicial (art. 515, I, do CPC), e o direito de penhora sobre direito de ação que foi deferido, mas não foi cumprido pelo juízo (violação dos art. 835, XIII e art. 860, ambos do CPC).

Neste caso, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação aos artigos acima mencionados.

Sobre as violações alegadas, o Tribunal assim se manifestou, sendo os argumentos ratificados em sede de embargos de declaração:

“Conforme precedente da Corte Superior de Justiça, "o abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o processo, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito [...]” (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, REsp n. 244.828/SP, j. 04-09-2008).

No caso em tela, o abandono da causa restou configurado. O art. 485, III, do Código de Processo Civil, estabelece que "o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias", sendo que a parte será pessoalmente intimada a suprir a falta.

Assim, condiciona-se a fulminação do feito à prévia intimação pessoal da parte interessada para que promova o seu prosseguimento. Ocorre que, no caso em análise, a parte exequente é escritório de advocacia que litiga em causa própria para postular o pagamento de honorários sucumbenciais. Nesses casos, torna-se prescindível a intimação pessoal, bastando, assim, a intimação pelo diário de justiça ou intimação eletrônica, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III, DO CPC. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. 1. É imprescindível a intimação pessoal do autor para que se extinga o processo com base no art. 267, III, do CPC, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. 2. No entanto, quando se trata de defesa em causa própria, desnecessária a intimação pessoal para fins do art. 267, § 1º, do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1150234/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22-9-2009)

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO DESATENDIDA. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. ART. 267, § 1º, DO CPC. Tratando-se de advogado em causa própria, prescindível é a sua intimação pessoal para fins do disposto no art. 267, § 1º, do CPC. - Recurso especial não conhecido. (REsp 218.284/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15-2-2001)

(...)

Dessarte, verificado o abandono de causa pela autora, irrelevante a existência de penhora na origem, sendo caso de manutenção da sentença atacada sem retoques”. (e-STJ, fls. 295/298)

(...)

“Pois bem, do acórdão embargado extrai-se que não houve contradição interna quanto ao reconhecimento do abandono de causa, visto que em se tratando de profissional da advocacia atuando em causa própria, desnecessária sua intimação prévia para fins de abandono de causa.

Dessa forma, também inexistente omissão acerca do "fato deduzido em apelação de que o juízo a quo, em decisão anterior à sentença de extinção (decisão de fl. 118), havia consignado que intimaria pessoalmente a parte exequente antes de proceder a extinção por abandono, porém, na sequência,

o juízo surpreendeu a parte com a sentença de extinção sem a prévia intimação pessoal que havia sido prometida em decisão anterior. Tal peculiaridade, à toda evidência, altera o cenário do processo".

E nada a alterar no acórdão embargado, pois a decisão recorrida - certa ou errada reconheceu que verificado o abandono de causa pela autora, irrelevante a existência de penhora na origem, sendo caso de manutenção da sentença atacada sem retoques". (e-STJ, fls. 319/323)

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional ou omissão, pois a Corte local emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

O que se vê, na verdade, é a irresignação da parte recorrente com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto nos artigos acima mencionados, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. FUNDAMENTO NÃO SUSCITADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO CONJUNTO DE AÇÕES CONEXAS. DISCRICIONARIEDADE. SÚMULA 83/STJ. INÉRCIA QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MORA DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. É incabível o exame de tese não suscitada na apelação e invocada apenas em recursos posteriores, pois configura indevida inovação recursal. Precedentes.

3. Segundo o entendimento desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. Precedentes.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração de que a locadora ré não foi até o imóvel locado receber o pagamento, sendo despicienda a ação de consignação em pagamento pelo locatário, pois não houve prova da mora da credora. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.477.213/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. LICENCIAMENTO. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. Situação em que, modificar os pressupostos adotados pela Corte de origem no tocante à prova pericial, nos moldes pretendidos pela recorrente, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.215.440/RR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

2. Arts. 485, III e § 1º, 505, 515, I, do Código de Processo Civil

Afirma que a extinção por abandono teria sido indevida: não teria havido intimação pessoal exigida por lei; haveria decisão anterior preclusa determinando tal intimação; e a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça exigiria requerimento do réu para a extinção por abandono.

Não se viabiliza o recurso especial pelos dispositivos acima mencionados.

Segundo o Tribunal de origem, houve extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, III, §1º), tendo em vista que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não terem sido promovidos os atos e as diligências que lhe incumbiria. Sendo a parte exequente escritório de advocacia que litiga em causa própria para postular o pagamento de honorários sucumbenciais, entendeu-se que se torna prescindível a intimação pessoal, bastando, assim, a intimação pelo diário de justiça ou intimação eletrônica, conforme decidido no e-STJ, fls. 295/298:

"No caso em tela, o abandono da causa restou configurado. O art. 485, III, do Código de Processo Civil, estabelece que "o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias", sendo que a parte será pessoalmente intimada a suprir a falta.

Assim, condiciona-se a fulminação do feito à prévia intimação pessoal da parte interessada para que promova o seu prosseguimento. Ocorre que, no caso em análise, a parte exequente é escritório de advocacia que litiga em causa própria para postular o pagamento de honorários sucumbenciais. Nesses casos, torna-se prescindível a intimação pessoal, bastando, assim, a intimação pelo diário de justiça ou intimação eletrônica.

No caso em tela, o abandono da causa restou configurado. O art. 485, III, do Código de Processo Civil, estabelece que "o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias", sendo que a parte será pessoalmente intimada a suprir a falta".

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste STJ. O art. 485, III, do Código de Processo Civil, estabelece que "o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias", sendo que a parte será pessoalmente intimada a suprir a falta. No caso em análise, a parte exequente é escritório de advocacia que litiga em causa própria para postular o pagamento de honorários sucumbenciais. Nesses casos, torna-se prescindível a intimação pessoal, bastando, assim, a intimação pelo diário de justiça ou intimação eletrônica (o que foi feito). Não há que se falar em negativa do direito de executar título judicial, impedindo o regular prosseguimento do

cumprimento de sentença, tendo a Corte Local extinguido o processo sem resolução do mérito, com base em dispositivo legal, sendo respeitado o art. 515, I, do CPC.

Neste sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ATOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Em regra, há a necessidade de intimação pessoal da parte, a fim de que cumpra determinada obrigação de fazer. Na hipótese, contudo, em que a parte advoga em causa própria e tem ciência inequívoca da determinação judicial, atende-se à finalidade prevista na Súmula 410 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 629.581/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 17/11/2022.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. DESISTÊNCIA DA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE IRRESIGNAÇÃO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM MOMENTO ANTERIOR. ESCOLHA DO FORO PELOS AUTORES E INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PRETENDENDO A MANUTENÇÃO DO FORO DO JUÍZO SENTENCIANTE. PRINCÍPIO DO NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.

(...)

6- A regra de intimação pessoal do art. 267, §1º, do CPC/73, visa salvaguardar o direito da parte em função de desídia, omissão ou negligência do patrono, podendo ser flexibilizada, todavia, nas hipóteses em que a parte advoga em causa própria ou naquelas em que é indubitosa a intenção da própria parte em descumprir a determinação judicial ou procrastinar o andamento do processo.

(...)

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido."

(REsp 1.619.289/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III, DO CPC. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA.

1. É imprescindível a intimação pessoal do autor para que se extinga o processo com base no art. 267, III, do CPC, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado.

2. No entanto, quando se trata de defesa em causa própria, desnecessária a intimação pessoal para fins do art. 267, § 1º, do CPC

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1150234/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 30/09/2009)

"AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO DESATENDIDA. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. ART. 267, § 1º, DO CPC.

- *Tratando-se de advogado em causa própria, prescindível é a sua intimação pessoal para fins do disposto no art. 267, § 1º, do CPC.*
- *Recurso especial não conhecido." (*
REsp 218.284/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA,
julgado em 15/02/2001, DJ 07/10/2002, p. 260, g.n.)

Não há que se falar, pois, em mácula aos arts. 485, III, §1º, e 515, I, do CPC, haja vista a regularidade da extinção por abandono de causa, sem necessidade de intimação pessoal, não tendo sido negado o direito de executar título judicial, com impedimento ao regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

Por outro lado, sustenta também, a violação do art. 505 do CPC, pois a sentença/acórdão teria desconsiderado os efeitos de decisão anterior do juízo, já preclusa, que determinava a intimação pessoal da parte antes da extinção por abandono. Portanto, se já havia decisão anterior, determinando a prévia intimação pessoal da parte para impulsionar o feito, sob pena de extinção por abandono, a posterior dispensa violaria o art. 505 do CPC, além de gerar insegurança jurídica, por não se cumprir o quanto disposto na decisão anterior.

A Corte Local, ao entender que não necessita da intimação pessoal do escritório de advocacia, concluiu pela inexistência de preclusão (e-STJ, fls. 295/298):

"Dessa forma, também inexistente omissão acerca do 'fato deduzido em apelação de que o juízo a quo, em decisão anterior à sentença de extinção (decisão de fl. 118), havia consignado que intimaria pessoalmente a parte exequente antes de proceder a extinção por abandono, porém, na sequência, o juízo surpreendeu a parte com a sentença de extinção sem a prévia intimação pessoal que havia sido prometida em decisão anterior. Tal peculiaridade, à toda evidência, altera o cenário do processo".

Assim, não se viabiliza o recurso especial com base no art. 505 do CPC. Ainda que tenha havido determinação de intimação pessoal (evento 66), trata-se de ato sem conteúdo decisório, podendo a sentença decidir posteriormente pelo abandono de causa, considerando a intimação eletrônica de escritório de advocacia adequada:

"DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.015 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

3. No caso, o ato judicial questionado no agravo de instrumento não possui caráter decisório, na medida em que tão somente determinou a juntada de documento que, por sua vez, fora solicitado pelo perito. (...) Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido." (
AgInt no AREsp n. 2.743.226/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Ademais, a verificação de existência de abandono de causa é matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL.

REDIRECIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEVEDOR ORIGINÁRIO. FALÊNCIA. VIS ATTRACTIVA. EFEITOS LIMITADOS. PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. CONSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. INCOMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. RECONHECIMENTO. PRECLUSÃO. NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

6. Não é facultado às partes rediscutir questões decididas acerca das quais já se tenha operado a preclusão, nos termos dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil de 2015.

7. As questões de ordem pública, a exemplo da legitimidade de parte para figurar em um dos polos da relação processual, não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente. (...)

(STJ, REsp 1.973.783/SP, 3ª T., rel. Min. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 8/4/2022)"

3. Art. 927, IV, do CPC

Quanto à alegada violação à Súmula 240 do STJ, registre-se que a análise de ofensa à Súmula é inviável porque está à margem das hipóteses de cabimento do Recurso Especial, previstas no art. 105, III, da Constituição Federal. Esta Corte, sobre o tema, editou a Súmula 518, que preleciona: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. INTERESSE DO CREDOR. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SANEAMENTO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 7. Não se verifica violação à Súmula 240 do STJ, pois não houve extinção do processo por abandono, mas apenas advertência quanto à possibilidade de sua ocorrência futura. Ademais, não é cabível recurso especial fundado em alegada contrariedade a enunciado sumular, conforme Súmula 518/STJ. (...)

9. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.984.058/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

4. Arts. 835, XIII, e 860 do Código de Processo Civil

Por fim, alega que teria sido deferida penhora no rosto dos autos sobre direito de ação, por isso, não haveria abandono; ao contrário, o feito deveria prosseguir com a efetivação da constrição. Não se viabiliza recurso especial por violação aos mencionados dispositivos.

A Corte local destacou ser irrelevante a existência de penhora, considerando ter sido verificado o abandono de causa:

"E nada a alterar no acórdão embargado, pois a decisão recorrida - certa ou errada reconheceu que verificado o abandono de causa pela autora, irrelevante a existência de penhora na origem, sendo caso de manutenção da sentença atacada sem retoques". (e-STJ, fls. 319/323)

A decisão transcrita está em consonância com o entendimento deste STJ. Isso porque o abandono de causa pode ocorrer antes ou depois da determinação de atos executórios (e independentemente da localização ou não de bens penhoráveis), caso a parte não se manifeste após regularmente intimada. Entender de outra forma permitiria que o processo prosseguisse,

ainda que haja desídia da parte exequente, o que não está em consonância com o ordenamento jurídico. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Na hipótese de extinção da execução, ainda que por abandono da causa, mormente quando este se der após ausência de localização de bens do devedor passíveis de penhora, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador na condenação aos ônus relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. É indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação e ainda auferirá vantagem sucumbencial na execução frustrada.

3. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução frustrada, é o inadimplemento do devedor responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, em última ratio juris, pela própria extinção devida à desistência ou desânimo do exequente em face da persistente falta de localização de bens do executado.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.007.859/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)

5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.578.750 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0061121-0

Número de Origem:
00005234020208240075

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BARROS & VECCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADA : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203

AGRAVADO : JAIME FERREIRA MARCILIO - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307

MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768

INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

INTERES. : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS TUBARÃO LTDA

OUTRO :
NOME : R F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026